

O RESP Nº 1.750.079/SP E A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA SOB CONDIÇÃO

Pedro Henrique dos Santos¹ (UEPG)

Resumo: O presente trabalho faz análise do instituto da “coisa julgada” no direito brasileiro, mais especificamente sua conceituação legal e doutrinária, fazendo um contraponto com a decisão no REsp nº 1.750.079/SP, este julgado pelo STJ em 13 de agosto de 2019. Desta maneira, indagou-se a respeito da possibilidade de condicionamento da formação da coisa julgada e a solução prática para possibilitar a análise do mérito num recurso cujo processo, em primeiro grau, tenha sido sentenciado. Como resultado, está a necessidade de interposição de recursos de apelação, com efeito suspensivo, para manter vivo o processo, e possibilitar o julgamento do recurso anteriormente interposto.

Palavras-chave: REsp nº 1.750.079/SP. Coisa Julgada. Condição.

RESP NO. 1.750.079/SP AND THE FORMATION OF CLAIM PRECLUSION UNDER CONDITION

Abstract: The present work analyzes the institute of the "claim preclusion" in Brazilian law, specifically its legal and doctrinal conceptualization, making a counterpoint to the decision in REsp 1,750,079 / SP, which was judged by the STJ on August 13, 2019. Thus, it was asked about the possibility of conditioning the formation of the res judicata and the practical solution to enable the analysis of merit in an appeal whose process, in the first degree, has been sentenced. As a result, there is a need for appeals, with suspensive effect, to keep the case alive and to allow the judgment of the appeal previously filed.

Keywords: REsp 1,750,079 / SP. Clame Preclusion. Condition.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge em decorrência do Projeto de Pesquisa “Observatório Processual do STJ”, desenvolvido pelo Professor Renê Hellman (UEPG), ao desenvolver-se análise do Recurso Especial nº 1.750.079/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, julgado recentemente, em 13 de agosto de 2019.

Do estudo inicial do referido recurso, a fim de averiguar-se a respeito da perda superveniente de interesse recursal (perda de objeto), ante a posterior prolação de sentença de extinção no bojo da ação principal, em primeiro grau, foi possível constatar o seguinte problema: teria o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.750.079/SP, consagrado a formação de “coisa julgada” sob condição de julgamento de recurso pelas instâncias superiores?

¹ Acadêmico do 5º ano de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa – pedrouerbi@gmail.com

Desta maneira, tem-se como objetivo geral do presente trabalho perquirir a respeito do conceito da “coisa julgada”, mais especificamente se há previsão legal e doutrinária sobre o condicionamento do trânsito em julgado das decisões judiciais ao julgamento de recursos interpostos pelas partes, anteriormente à prolação de sentença extintiva.

A relevância desta pesquisa consubstancia-se no desenvolvimento do estudo do direito processual, nomeadamente no âmbito recursal, tão debatido após a vigência do Código de Processo Civil de 2015. Vale lembrar que o STJ, em seu Relatório Estatístico do ano de 2018, utilizou como hipótese para apresentação dos números relativos aos julgamentos que “o aumento dos recursos é a exigência do novo código por maiores detalhes de fundamentação por parte dos magistrados quanto às decisões” (BRASIL, 2018).

Desta maneira, buscou-se, primeiramente, breve conceito de “coisa julgada”, seguido de análise do tema no REsp nº 1.750.079/SP, finalizando-se com a discussão sobre a “formação de coisa julgada sob condição” no direito brasileiro.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Breve exposição do conceito de “coisa julgada” é importante para o presente trabalho, na medida em que servirá como sustento do problema de sua formação, sob condições. Com abordagem sucinta do tema, num primeiro momento sem divagar a respeito de suas espécies, passa-se ao conceito legal, segundo o qual “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”, artigo 6º, §3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942).

No mesmo sentido, a doutrina relaciona tal conceito legal à segurança jurídica. Com efeito, leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves que a coisa julgada “é fenômeno diretamente associado à segurança jurídica, quando o conflito ou a controvérsia é definitivamente solucionado” (GONÇALVES, 2016, p. 540).

Mais profundamente, leciona o Professor José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 2):

[...]. Chamar “coisa julgada” à própria sentença, desde que inatacável através de recurso, será, na melhor hipótese, empregar linguagem figurada para indicar o momento em que a coisa julgada se forma. A expressão,

demasiado simplificadora, permite-nos saber quando começa a existir coisa julgada; nada nos informa, porém, sobre a essência do fenômeno e sobre o modo como ele atua para desempenhar sua função específica. Detém-se a regra legal no aspecto cronológico e deixa totalmente na sombra o aspecto ontológico da coisa julgada (MOREIRA, 2011, p. 2).

Portanto, apresentado o referencial teórico, após a exposição da metodologia, far-se-á a análise do tema sob o aspecto apresentado no REsp nº 1.750.079/SP.

3. METODOLOGIA

Este trabalho possui caráter qualitativo, por meio de uma pesquisa exploratória em que foi utilizado o método dedutivo. A coleta de dados, por sua vez, foi realizada com a pesquisa jurisprudencial e bibliográfica/documental.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

No voto do Recurso Especial nº 1.750.079/SP, a Ministra Nancy Andrighi inicia sua fundamentação a respeito da perda superveniente de objeto do próprio recurso, ante à prolação de sentença extintiva, no Juízo de 1º Grau. Isto porque, no caso concreto, havia sido proposta ação na 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo sendo que, naqueles autos o juiz determinou a emenda à petição inicial para limitação do polo ativo da demanda. Contudo, ao invés de cumprir a determinação judicial, o autor resolveu interpor o recurso de Agravo de Instrumento contra tal decisão (que limitou a quantidade de sujeitos no polo ativo).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o Agravo de Instrumento, concedeu inicial efeito suspensivo ao recurso, mas ao final, no julgamento colegiado, não conheceu do agravo, cessando o efeito suspensivo primeiramente concedido.

Como cessou o efeito suspensivo, o processo em primeiro grau seguiu seu rumo, enquanto que a parte autora interpôs Recurso Especial contra o acórdão proferido pelo TJSP, mas não emendou a petição inicial. Como consequência processual, o juiz da 38ª Vara Cível extinguiu a ação, com base nos artigos 321 e 330, IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Feito breve resumo fático, a Ministra indicou que, pelo STJ, foram

reconhecidos dois critérios para a solução da controvérsia: da hierarquia e da cognição.

O critério da hierarquia indica que a decisão proferida pelas instâncias superiores teria “mais poder” que a sentença de primeiro grau, devendo aquela prevalecer. Já o critério da cognição pressupõe que a sentença de 1º grau passou por cognição exauriente, enquanto que o recurso interposto contra a decisão inicial do processo teria mera cognição sumária.

Contudo, conforme advertido no próprio corpo do voto, faz-se necessária análise casuística para melhor elucidação.

Nesse sentido, tem-se no caso do REsp em comento que a sentença de primeiro grau trata-se de indeferimento da petição inicial, portanto, sem resolução do mérito. Isto porque é uma hipótese de indeferimento por não apresentação de emenda à inicial, no prazo determinado. É possível afirmar, portanto, que a sentença proferida em primeiro grau não realizou cognição exauriente, ou seja, sequer chegou ao mérito do feito.

A Ministra, então, dispõe que:

[...] a ausência de interposição de recurso de apelação, ainda que versando sobre matéria bastante próxima àquela inserida em anterior decisão interlocutória, era condição *sine qua non* para que se pudesse proceder ao exame do agravo de instrumento e do sucessivo recurso especial, na medida em que é imprescindível que o processo ainda esteja em curso para que os recursos dele originados venham a ser examinados. (BRASIL, 2019, p. 13)

Ou seja, a 3ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1.750.079/SP, posicionou-se no sentido de que a apelação contra sentença de primeiro grau é condição para que haja julgamento de Agravo de Instrumento anteriormente interposto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise dos resultados acima, pode-se afirmar que, no direito brasileiro, em razão do julgamento do REsp nº 1.750.079/SP, a parte que deseje ter seu Agravo de Instrumento conhecido e julgado pelas instâncias superiores, deverá apresentar recurso de apelação contra a sentença de primeiro grau (devendo

suportar com as custas recursais e demais requisitos processuais). Caso contrário, será considerado que não há interesse recursal, já que o processo encontrou seu fim com a sentença de primeiro grau, transitada em julgado.

Assim, como conclusão, tem-se que não existe, *a priori*, formação de coisa julgada sob condição de julgamento de recurso pelas instâncias superiores. Contudo, na prática, para que a parte alcance o julgamento do mérito, é necessário apresentar apelação contra a sentença de primeiro grau, mesmo que com fundamento idêntico do Agravo de Instrumento, com o fim de fazer o processo “permanecer vivo”.

Em outras palavras, como não existe no direito brasileiro a formação de coisa julgada condicionada ao julgamento dos recursos anteriormente interpostos à perfectibilização do trânsito em julgado, é necessário apresentar apelação dotada de efeito suspensivo para final análise do mérito da causa.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, 4 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=327>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.750.079/SP**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 13 ago. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1849152&num_registro=201801517208&data=20190815&formato=PDF. Acesso em: 10 out. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v. 6, p. 679-692, out. 2011.